

Id:12525602619C13C7

LEI COMPLEMENTAR Nº 469/2021 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019”

O Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

A presente Lei complementa a legislação previdenciária municipal, conforme necessidade decorrente de alteração na Lei Orgânica, também proposta ao Poder Legislativo. Desta forma, a exposição de motivos para este projeto ratifica a justificativa de alteração na Lei Orgânica, aproveitando suas linhas gerais e acrescentando as modificações específicas desta proposta.

Os estudos atuariais elaborados para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Novo Oriente do Piauí, apontam a existência de déficit atuarial comum à grande maioria dos Regimes Próprios brasileiros.

O Fundo Previdenciário prevê a formação de patrimônio previdencial, a partir das contribuições do Município e dos segurados, as quais são aplicadas em investimentos nos diversos segmentos de aplicação permitidos pela legislação regulamentadora dos RPPS. No futuro, quando da aposentadoria do servidor ou de seu falecimento, o patrimônio constituído será utilizado no pagamento dos benefícios ao aposentado ou aos seus familiares, na forma de pensão.

A essas questões somam-se os desafios da gestão previdenciária relacionados com o aumento da longevidade dos segurados, que onera os regimes previdenciários na medida em que os recebedores de benefícios vivem por mais tempo e demandam mais recursos financeiros.

Desta forma, é necessária a adoção de medidas que permitam o alcance do equilíbrio financeiro de curto, médio e longo prazos, de forma a perenizar o regime previdencial e prover tranquilidade financeira aos seus segurados.

A situação aqui apresentada se aplica a praticamente todos os entes federativos brasileiros que possuem regimes previdenciários próprios. Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo novas regras para os regimes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para o Regime Geral de Previdência Social.

municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

As mudanças objetivaram combater o crescente déficit financeiro e atuarial que acomete os regimes previdenciários, fruto de regras de concessão permissivas que acobertam aposentadorias precoces e sem o custeio adequado.

As regras propostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no caso dos RPPS, foram inicialmente aplicadas aos servidores públicos federais, estando a sua adoção para os entes subnacionais condicionada à alteração da legislação previdenciária de cada ente.

Imbuídos do desejo de equilibrar seus regimes previdenciários, diversos Estados e Municípios já procederam suas reformas legislativas, incorporando, em maior ou menor grau, as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019.

Nesse contexto, o município de Novo Oriente do Piauí vem propor a alteração da legislação que rege o sistema previdenciário local, buscando promover modificações semelhantes àquelas instituídas pela União, que assegurem a perenidade da cobertura previdenciária de seus servidores.

A alteração legislativa sugerida, leva em consideração os aspectos inerentes à sustentabilidade atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, estabelecendo diretrizes para uma gestão pautada pela eficiência e equilíbrio financeiro e atuarial, princípio este específico da Administração Pública Previdenciária, contido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

A condição de princípio constitucional de organização dos regimes previdenciários, nos leva a concluir que a lei ou ato administrativo que venha a ferir o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial padece do vício, sujeitando-se, portanto, às implicações correspondentes.

O risco às finanças municipais está relacionado ao fato de se faltarem os recursos para o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, o Município será chamado a arcar com tais despesas. Esse comprometimento de recursos públicos, além das contribuições regulares, com o pagamento dos benefícios previdenciários, pode impactar as finanças do Município, tanto no tocante aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2001), quanto à possível perda da capacidade de investimentos, em face ao comprometimento excessivo dos recursos da Municipalidade.

municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

Assim, a manutenção das regras atuais representa mais uma pressão para o aumento de tal desequilíbrio e, consequentemente, ameaça à sustentabilidade do RPPS Municipal, o que representa um prejuízo aos interesses dos servidores e Ente Federativo.

Desta forma, se faz necessária a alteração da legislação municipal, buscando uma reforma previdenciária ampla, adotando as medidas logo abaixo relacionadas.

Este Projeto de Lei Complementar oferece continuidade ao processo de mudança legislativa iniciada com as alterações sugeridas na Lei Orgânica Municipal. Contempla o referendo da nova redação do art. 149 da Constituição Federal, as regras permanentes de aposentadoria, forma de cálculo e reajustamento dos benefícios, pensão por morte, garantia do direito adquirido, regras do abono de permanência, contribuições previdenciárias etc.

Referendar o Art. 149 da CF significa abrir várias possibilidades de mudanças previdenciárias; como dispor sobre contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, bem como a faculdade de instituição de contribuição extraordinária, medidas estas que colaboram de grande monta na redução do déficit atuarial, dando maior garantia ao pagamento dos benefícios previdenciários.

O projeto também revoga dispositivos na legislação local equivalentes ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, extinguindo a previsão de contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, bem como a extinção das regras de aposentadorias transitórias trazidas pelas EC nº 41 e 47, respeitado o direito adquirido.

Também apresenta inovações nas regras gerais de aposentadoria, definindo assim a nova proteção previdenciária que vai além do direito adquirido e das regras de transição, propondo a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, antiga “aposentadoria por invalidez”, agora com a obrigação de esgotamento das possibilidades de readaptação do servidor, com avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; a manutenção da aposentadoria compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei; a aposentadoria voluntária normal e do Professor; a aposentadoria especial de servidores com deficiência com idade e tempo de contribuição diferenciados e a aposentadoria especial para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

No que se refere à forma de cálculo dos benefícios permanentes, propomos a nova regra aplicada aos servidores públicos da União, que dispõe sobre a utilização de média aritmética simples dos salários de

municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares, uma vez que os servidores poderão fazer averbações de tais vínculos, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O valor do benefício de aposentadoria será 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos das regras municipais equivalentes ao inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 10 e do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, com ressalvas nas aposentadorias por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, no caso da aposentadoria compulsória e em relação à aposentadoria especial do servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, que terão forma de cálculo própria.

No reajustamento dos benefícios, calculados na forma descrita, serão utilizados os mesmos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao benefício de risco, pensão por morte, estamos substituindo as regras atualmente existentes, para estabelecer percentuais de cotas, nova regra de cálculo e demais critérios pertinentes.

A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). As cotas por dependentes não serão reversíveis aos demais, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

Estabelecemos ainda regras diferenciadas para dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, onde o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Acrescentamos regras de transição de aposentadorias voluntárias, destinadas aos servidores que preenchem os requisitos impostos pelas mesmas. Destacando as seguintes: a) Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição nos termos do *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103,

municipiodenovoorientedopiau@gmail.com

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PiauíRua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14
E-mail: municiodenovoorientadopiaui@gmail.com

de 2019; b) Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e c) Aposentadoria Especial com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Preservando o direito adquirido, estamos assegurando a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência da reforma de âmbito local, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte, inclusive em relação ao cálculo e reajuste.

Estamos ampliando o rol de espécies de aposentadorias de acesso ao Abono de Permanência no intuito de incentivar o servidor público, que já preencheu os requisitos à aposentadoria voluntária, a postergar sua inatividade em troca do recebimento de pecúnia no valor da sua contribuição previdenciária.

Em relação às mudanças no custeio, ressaltamos a existência de redação alterando a base da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas que incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

É importante destacar que quaisquer alterações legislativas nas normas previdenciárias têm como objetivo um bem maior, pois garante a proteção da coletividade respeitando o princípio da solidariedade, principal condutor do Direito Previdenciário. É necessário proteger o bem comum, garantindo o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos de nosso Município.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis, pois sem a aprovação deste Projeto de Lei Complementar estaremos desprotegendo a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Municipal e prejudicando a coletividade segura.

Diante do exposto, Senhor(a) Vereador(a) Presidente e Ilustres Pares, solicito a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, que ora submeto ao exame de Vossas Excelências.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossas Excelências os protestos de minha alta estima e distinta consideração

Novo Oriente do Piauí -PI, 21 de setembro de 2021.



FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Id:10EF108A041213D0



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do PiauíRua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000
Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14
E-mail: municiodenovoorientadopiaui@gmail.com**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 468/2021 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de NOVO ORIENTE DO PIAUÍ promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 77 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar exclusivamente com a seguinte redação:

Art. 77 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do ente federativo.

§ 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III e suas alíneas "a", "b", "c", "d", os §§ 4º e 5º, todos do Art. 77 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI, 21 de setembro de 2021.



FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
Prefeito Municipal

Id:04719F4EBA381306



LEI Nº 03 /2021

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, em observância ao determinado na Lei Federal nº 14.113/2020/

A Prefeita de Joca Marques – PI, no uso de suas atribuições legais;

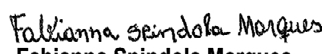
Art. 1º – Fica aberto ao orçamento do Município, vigente em 2021, créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 879.269,61 (Oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme especificado abaixo:

Projeto/Atividade - FUNDEB	Código	Elemento	Valor	Fonte
MANUTENÇÃO, AQUIS. E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	12.361.0005.2052	339030	70.000,00	129
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES ESCOLARES	12.361.0006.1037	449052	132.000,00	129
OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO – FUNDEB	12.361.0006.2049	339030	43.269,61	129
ENCARGOS COM PESSOAL DO MAGISTÉRIO	13.361.0006.2046	319011	219.000,00	129
MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO ENSINO INFANTIL –	12.365.0007.2111	319011	13.200,00	129
ENCARGOS COM O PESSOAL DO MAGISTÉRIO ENSINO INFANTIL	12.365.0007.2112	319013	66.000,00	129
ENCARGOS COM O PESSOAL DO MAGISTÉRIO ENSINO INFANTIL	12.365.0007.2112	319011	335.800,00	129
TOTAL			879.269,61	

Art. 2º – Como fonte para abertura do crédito adicional especial, conforme programação financeira prevista na Lei 14.113/2020, para o exercício de 2021, com recebimentos mensais de julho a dezembro de 2021 e em janeiro de 2022. As transferências vão seguir a mesma regra prevista de repasses da complementação da União de, no mínimo, 45% até 31 de julho, de 85% até 31 de dezembro de cada ano e de 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Joca Marques, 10 de Setembro de 2021.



Fabiana Spindola Marques

Prefeita de Joca Marques - PI